



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

EDITAL N.º 33/2025

Assunto: PESCA COM ARTE DE XÁVEGA – LOCAIS E PERÍODOS AUTORIZADOS

Paulo Rodrigues Vicente, Capitão-de-mar-e-guerra e Capitão do Porto de Lisboa, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e n.º 3 do artigo 4.º e artigo 8.º, ambos da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, que define o regime jurídico da pesca por arte envolvente-arrastante (Arte de Xávega), torna público o seguinte:

1. A pesca com arte de Xávega no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa só é permitida a embarcações registadas nesta Capitania e respetivas Delegações Marítimas, devidamente licenciadas, em estrito cumprimento do regulamento da pesca por arte envolvente-arrastante, nos locais demarcados que pelo presente edital se regula e se representam em anexo A.
2. Áreas e subáreas de pesca de arte de xávega:
 - a. Área I: Definida entre os pontos conspícuos constituídos pelo esporão norte da Praia da Cova do Vapor e o esporão sito no extremo sul da Praia de S. João da Caparica;
 - b. Subárea IA: Área preferencial para o exercício da pesca com arte de xávega. Definida no interior da Área I, entre o ponto conspícuo constituído pelo esporão sito no extremo sul da Praia de S. João da Caparica e a linha imaginária paralela ao referido esporão distando 300 metros para norte;
 - c. Área II: Definida entre os pontos conspícuos constituídos pelo esporão norte da Praia do Tarquínio e o esporão sul da Praia Nova;
 - d. Área III: Definida entre o ponto conspícuo constituído pelo esporão sito no extremo norte da Nova Praia e o limite sul do espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa sito na margem norte da Lagoa de Albufeira;
 - e. Subárea IIIA: Área preferencial para o exercício da pesca com arte de Xávega. Definida no interior da Área III, entre o ponto conspícuo constituído pelo esporão sito no extremo



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

norte da Nova Praia e a linha imaginária paralela ao referido esporão distando 300 metros para sul.

3. Limites ao exercício da pesca por arte de xávega:

- a. O exercício da pesca com arte de xávega não é permitido durante a época balnear em praias concessionadas, entre as 10 horas e 30 minutos e as 18 horas e 30 minutos conforme estatuído no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro.
- b. A título excecional e uma vez que o mês de setembro é um mês de menor afluência de banhistas às praias, é considerado um horário mais alargado para a atividade nos dias úteis, não sendo permitido o exercício da pesca com arte xávega em praias concessionadas, entre as 10 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos;
- c. O acesso à praia, saída e trânsito dos tratores para alagem das artes e apoio à atividade não é permitido durante a época balnear, em praias concessionadas, entre as 11 horas e as 18 horas ou entre as 11 horas e as 17 horas nos dias úteis do mês de setembro, considerando-se que os 30 minutos de diferença entre o limite de saída e entrada na área de operação, relativamente ao período autorizado de pesca, correspondem ao período de posicionamento e preparação em segurança da atividade onde deve ser atendida a preocupação de não serem criados conflitos de usos com utentes ou outras atividades dos espaços balneares concessionados;
- d. Em período fora de época balnear, nos espaços concessionados com apoio balnear em funcionamento nos termos do n.º 6, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 03 de junho, com a redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 07 de agosto, com elevada afluência de utentes, o exercício da pesca com arte de xávega regula-se pelas limitações impostas para o período da época balnear em todas as áreas;
- e. Na Área II, por razões de segurança resultante da elevada afluência de utentes aos espaços balneares em período fora de época balnear, durante a semana anterior e a semana posterior ao domingo de Páscoa e mês de maio, o exercício da pesca com arte de xávega regula-se pelas limitações impostas para o período da época balnear;
- f. Por razões de segurança resultante da elevada afluência de utentes aos espaços balneares durante a época balnear, no período da hora balnear (0900 às 1900), ou fora da época balnear, no período equivalente, é interdito o exercício da pesca com arte de xávega em todas as áreas sempre que se verifique não estarem reunidas condições de



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

- segurança no acesso e trânsito dos tratores, operação das embarcações ou lançamento e recolha da arte;
- g. Por razões de segurança é interdito o exercício da pesca com arte de xávega sempre que a atividade possa conflitar com outras atividades autorizadas pela Câmara Municipal de Almada ou pela Capitania do Porto de Lisboa, nomeadamente eventos culturais ou desportivos.
4. O acesso à praia, saída e trânsito dos tratores para alagem das artes e apoio à atividade é regulado nos seguintes termos:
- a. A entrada e saída da Área I é efetuada através dos acessos aos esporões existentes na Cova do Vapor sendo o de norte para acesso à Praia da Cova do Vapor e o de sul para acesso à Praia de S. João da Caparica para operação até ao limite norte da Subárea IA;
 - b. A entrada e saída da Subárea IA é efetuada através de trânsito pelo paredão, a partir do acesso ao Domínio Público Marítimo (DPM) junto à Praia do Norte, pela rampa, quando existir, junto ao esporão sito no extremo sul da mesma Subárea. Enquanto não existir o mencionado acesso através da rampa, será permitida a prática da via paralela ao molhe de contenção utilizada pelos veículos de emergência e viaturas camarárias;
 - c. A entrada e saída da Área II é efetuada através de trânsito pelo paredão, a partir do acesso ao DPM na Nova Praia, acedendo-se ao areal através das rampas existentes nas praias do Tarquínio e Paraíso, Praia do Dragão Vermelho e Praia Nova;
 - d. A entrada e saída da Subárea IIIA é efetuada a partir do acesso ao DPM na Nova Praia e trânsito direto ao areal;
 - e. A entrada e saída na Área III, excluindo a que se destina a operação na Subárea IIIA, é efetuada através dos acessos existentes no cordão dunar nas Praias da Mata e Bela Vista e junto à Lota na Praia da Fonte da Telha. Quando disponível e devidamente estabelecido pela Câmara Municipal de Almada, será permitido o trânsito dos tratores através de um corredor paralelo à duna, entre a Nova Praia e a Praia do Castelo.
 - f. A Sul da Praia da Fonte da Telha, a entrada e saída na Área III pode ser efetuada em lugar natural que ofereça condições de segurança desde que sem prejuízo para o cordão dunar ou coberto vegetal;



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

- g. O trânsito dos veículos nos acessos ao DPM e nas praias deve ser feito em velocidade que não exceda os 10Km/h, no percurso mais curto entre o acesso e o lugar de operação, acautelando-se distância adequada de segurança entre o veículo e outros utentes da praia e sem prejuízo da normal exploração dos apoios balneares.
5. Responsabilidade dos arrais:
- a. Os arrais são responsáveis pela manobra das xávegas e pelo cumprimento da legislação em vigor e do presente Edital;
 - b. Os arrais são responsáveis por sinalizar a área de operação da xávega através da colocação no areal de sinalética de aviso de perigo, em local visível, indicando que está em curso manobra de veículos e alagem de redes (conforme sinal n.º 39, Anexo II, do Despacho n.º 05/2016, de 31 de março, do Diretor do ISN) devendo ser colocados dois sinais, um em cada extremo da área de operação (vd. anexo B);
 - c. Os arrais são responsáveis pela correta sinalização das artes garantindo que as boias são perfeitamente visíveis;
 - d. Os arrais são responsáveis por comunicar imediatamente à Autoridade Marítima qualquer incidente ou acidente que possa ocorrer sem prejuízo da comunicação urgente para o número nacional de socorro;
 - e. Os responsáveis pelas operações em terra são obrigados a manter as praias devidamente limpas nas áreas de pesca, não sendo permitido o abandono de peixe ou de qualquer apetrecho na praia.
6. As infrações ao presente Edital, constituem contraordenação prevista e punível com coima nos termos do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, sem prejuízo de outro enquadramento sancionatório que possa resultar da tipificação do ilícito.
7. É revogado o Edital n.º 09/2016, de 19 de abril, da Capitania do Porto de Lisboa



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

E para constar se lavrou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nesta Capitania, nos locais de costume e divulgado no sítio da internet da Autoridade Marítima Nacional.

Capitania do Porto de Lisboa, 22 de julho de 2025

O Capitão do Porto,

Paulo Rodrigues Vicente
Capitão-de-mar-e-guerra

ANEXO A: Áreas de pesca por Arte de Xávega e acessos à praia
ANEXO B: Sinalização de Perigo

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

ANEXO A, AO EDITAL 33/2025

ÁREAS DE PESCA COM ARTE DE XÁVEGA E ACESSOS À PRAIA



Figura 1: ÁREA I E SUBÁREA IA



Figura 2: ÁREA II

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

ANEXO A, AO EDITAL 33/2025



Figura 3: SUBÁREA IIIA

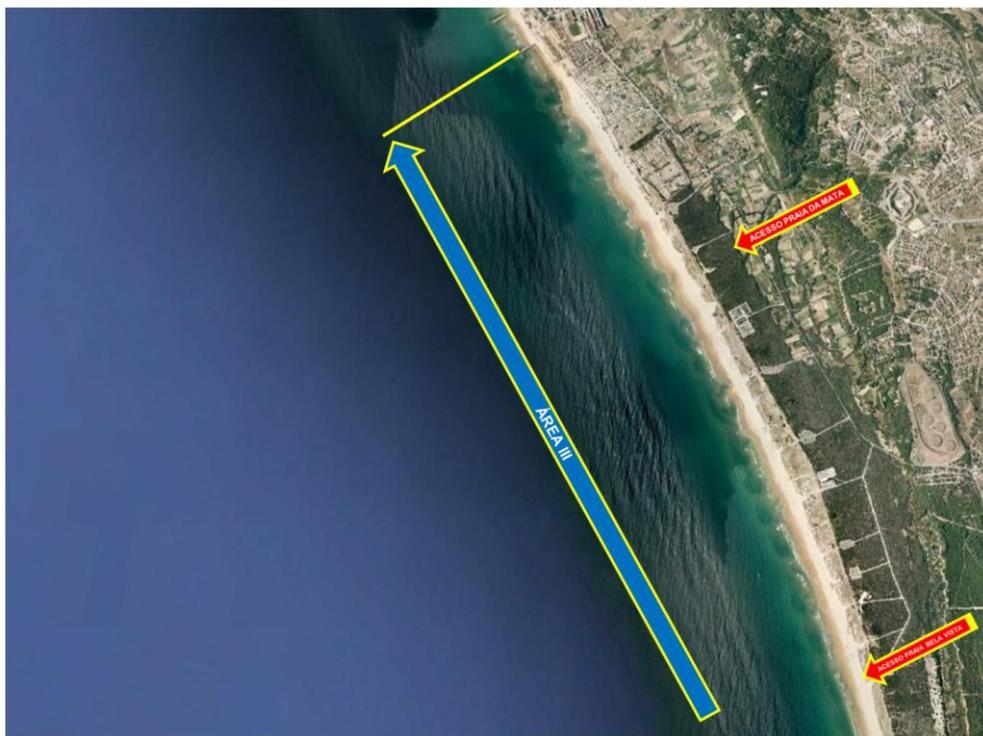


Figura 4: ÁREA III (Acessos Praias da Mata e Bela Vista)

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

ANEXO A, AO EDITAL 33/2025

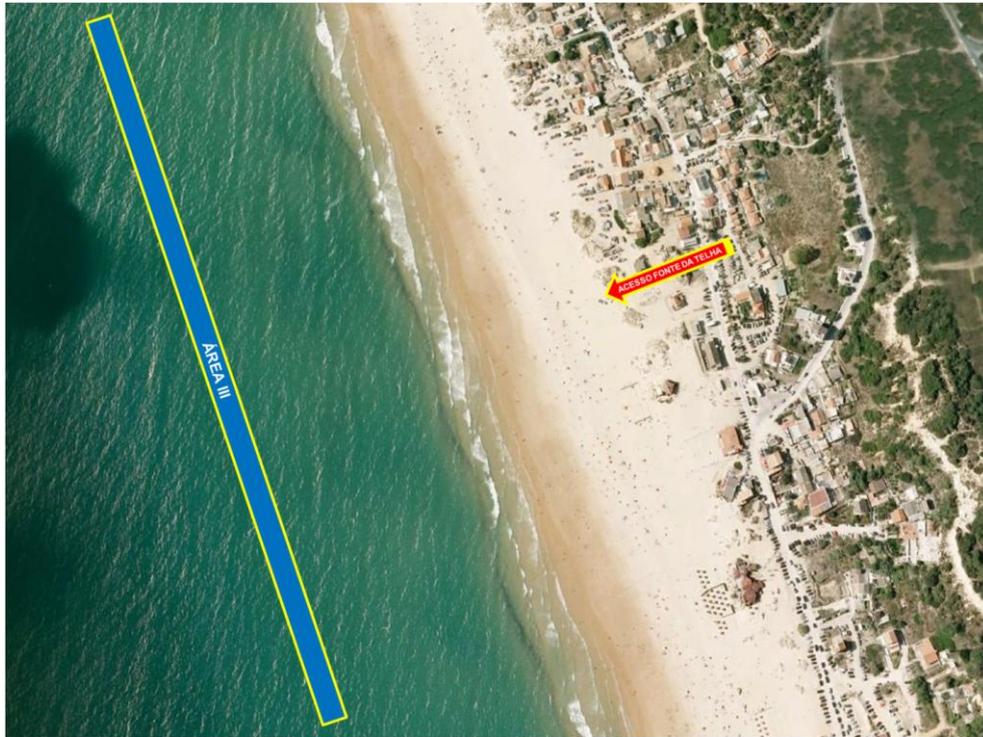


Figura 5: ÁREA III (Acesso Fonte da Telha)

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

**ANEXO B, AO EDITAL 33/2025
SINALIZAÇÃO DE PERIGO¹**

(a que se alude na alínea b) do parágrafo 5.º deste Edital)



¹ Conforme sinal n.º 39, Anexo II, do Despacho n.º 05/2016, de 31 de março, do Diretor do ISN